



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721792/2012-69
ACÓRDÃO	2001-008.316 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACSON LUIZ FAVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 86/89) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2010 (fls. 77/82).

A autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.879,24, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ n.º ...), sendo alterado o valor declarado de R\$ 35.711,77 para R\$ 43.591,01 informado em Dirf.

Em virtude deste lançamento, o saldo do Imposto de Renda a restituir ficou reduzido de R\$ 3.267,52 para R\$ 1.100,73.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 19/03/2012 (fl. 90), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/06) em 22/03/2012, alegando, em síntese, que:

- a) os documentos apresentados são idôneos, devendo ser acatados;
- b) jamais agiu de má-fé ou com o intuito de ferir os ditames do Erário Federal;
- c) não devem ser aplicados os dispositivos dos arts. 788, 835, 836, 837, 838, 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda;
- d) em sede de preliminar, o ato administrativo é manifestadamente ilegal, pois o contribuinte estava munido de documentação fiscal proveniente de reclamação trabalhista, com rendimentos tributáveis de R\$ 43.591,01 e IRRF de R\$ 12.292,35;
- e) cabe à fonte pagadora comprovar o recolhimento do IRRF sobre o rendimento pago em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto Retido, conforme guias de retiradas que foram convertidas aos cofres da União, e emitir a respectiva Dirf;
- f) a autoridade lançadora deve justificar a existência do motivo do ato administrativo, sob pena de nulidade do ato;
- g) quanto à multa aplicada, é vítima de arbitrariedade, pois foi penalizado administrativamente sem que tenha praticado um fato perfeitamente tipificado na lei; e
- h) os juros de mora apresentam natureza indenizatória, o que leva à conclusão da não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos, mesmo que não exista norma isencional ou que haja lei expressa impondo a tributação.

Com base em procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Despacho Decisório de fls. 99/102, decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento, afirmando, em síntese, que:

a) o lançamento foi efetuado em decorrência do contribuinte regularmente intimado não ter atendido à intimação e da constatação de omissão de rendimentos a partir do confronto entre a DIRPF e a Dirf;

b) não foram apresentados documentos solicitados na intimação, sem prejuízo de outros, tais como sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha de verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, alvará de levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato de conta corrente judicial, etc; e

c) como o Interessado não logrou trazer aos autos elementos suficientes, deve ser mantida a exigência formalizada.

Com a ciência desta decisão, por via postal, em 13/06/2012 (fl. 104), o Interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 107/111) em 22/06/2017, alegando os mesmos argumentos apresentados na impugnação.”

Decisão da DRJ de fls. 155/161 julgou improcedente a impugnação apresentada em acórdão que não recebeu ementa. As preliminares foram rejeitadas, quanto ao mérito, entendeu-se que os juros de mora devem sofrer a incidência do IR e que com base na DIRF entregue pela fonte pagadora o lançamento deve ser mantido, assim como a multa de ofício.

Às fls. 166/171 é apresentado recurso voluntário com as mesmas alegações tecidas em sua impugnação. Às fls. 181/226 junta documentos que já constavam nos autos.

Despacho de encaminhamento de fls.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

A autuação é relativa a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a partir dos valores constantes na DIRPF entregue pelo contribuinte e os dados constantes em DIRF apresentado pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Na DIRF constou o valor de R\$ 43.591,01 e o sujeito passivo declarou R\$ 35.711,77 com IRRF declarado de R\$ 12.292,35.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte alega a preliminar de nulidade, pois possuiria todos os documentos que comprovam que agiu corretamente, discorre sobre a inexigibilidade da multa aplicada e, quanto ao que parece ser os argumentos de mérito, salienta que realizou corretamente o procedimento fiscal em sua DIRPF e que não pode haver incidência de IR sobre os juros.

III – DO MÉRITO

Desde a fase de fiscalização o contribuinte apresentou os seguintes documentos – fls. 14/76:

- cópia da inicial da reclamatória trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDIPETRO em face da PETROBRAS;
- Cópia da sentença proferida na ação acima mencionada em que foi reconhecida a ilegitimidade do Sindicato para pleitear verbas relativas ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária para os trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento;
- Guia de Retirada em nome do Recorrente no valor de R\$ 43.591,01 em razão do provimento da ação;
- Cópia de DARF quitado – autenticação bancária – de IR – código de receita **5936** refere-se ao **IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho** – no valor de R\$ 12.292,35;
- Cópia de decisão de embargos de declaração opostos pela Petrobras – rejeitados;
- Cópia de atualização de cálculos da ação trabalhista do valor global ao qual a Petrobras foi condenada a pagar na ação coletiva no valor de R\$ 11.455.376,37, seguida de nova atualização no valor de R\$ 12.097.100,51;
- Guia de depósito do valor para garantia da Execução;
- Novas atualizações de cálculos;
- Guia de retirada dos valores depositados em nome do patrono da ação;
- Cópia de decisão em RO dando procedência à ação;
- Recurso de agravo que teve seu provimento negado pela Justiça do Trabalho;

- Tabela com os valores devidos aos empregados – fls. 49/53 do intervalo de documentos de fls. 14/76 – no qual constam os seguintes dados do Recorrente:

Valor do Principal em 01/11/2007	Valor do Principal em 30/01/2009	JUROS 120,65%	Total Principal	IR	Honorários	Total Líquido ao Reclamante	FGTS	INSS Reclamada	Valor total devido
R\$21.267,02	R\$21.681,12	R\$26.160,44	R\$47.841,55	R\$12.493,49	R\$7.750,33	R\$27.597,73	R\$3.827,32	R\$5.689,00	R\$52.764,01

- **Cópia da decisão do RT que reconheceu a necessidade de pagamento das horas extras aos trabalhadores com juros e correção monetária – reforma da sentença;**
- Cópia de embargos de declaração providos interpostos pelo SINDIPETRO;
- Cópia da DIRPF do Recorrente em que o valor de R\$ 35.711,77 foi declarado como recebido da CEF com IRRF de R\$ 12.292,35 – fls. 77/82;

Com a impugnação são juntados os mesmos documentos acima listados à fls. 113/150.

Às fls. 181/226 são juntados os mesmos documentos que já constavam nos autos.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto **parcialmente** a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos. A parcela mantida diz respeito às alegações genéricas feitas pelo contribuinte – e que foram, uma a uma, rebatidas na decisão da DRJ, os pontos relativos às preliminares arguidas e a manutenção da penalidade aplicada.

Entretanto, divirjo da decisão da DRJ com relação ao mérito no diz respeito à impossibilidade de incidência do IR sobre os juros de mora.

Isso porque, em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A

palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

E, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas do STF proferidas sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

A planilha constante no intervalo de documentos de fls. 14/76 deixa claro o montante dos juros pagos ao Recorrente.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza